



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12862/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto em face da ex-Prefeita de Diamante, acerca de supostas irregularidades atinentes ao veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB, que estaria há sete meses sem uso e com o emplacamento atrasado.

Responsável: Carmelita de Lucena Mangueira (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES AO VEÍCULO CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, PLACA OFX-0729 PB, QUE ESTARIA HÁ SETE MESES SEM USO E COM O EMPLACAMENTO ATRASADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E À DENUNCIADA. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 07618/21. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01244/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, fls. 02/08, apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades atinentes ao veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB. O denunciante narra que o citado veículo encontrava-se em frente à Prefeitura Municipal, e que estaria há sete meses sem ser utilizado no serviço de coleta de lixo, além de que estaria com o emplacamento atrasado.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 15/17, em que pontuou que “no ato da diligência *in loco*, no dia 20/03/2020, o veículo se encontrava na oficina Brilho Car, na cidade de Itaporanga, para conserto, segundo informações já há mais de dois meses”, bem como asseverou que “o chefe do setor de transporte informou que foram feitos serviços de motor o qual está pronto e iria providenciar o retorno do veículo”.

Por conseguinte, a Unidade Técnica sugeriu que o gestor fosse notificado para apresentar as justificativas para a paralisação do veículo compactador por tanto tempo, bem como, para acostar a documentação do citado veículo.

Devidamente citada para se manifestar sobre a inconformidade apontada pela Auditoria, a ex-prefeita apresentou defesa, fls. 26/39, alegando que:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12862/20

- conforme os documentos acostados na defesa, em razão da necessidade de realização de reparos no veículo supracitado, este se manteve temporariamente disfuncional, todavia ao retomar às atividades apresentou novo problema que prejudicava o seu regular funcionamento, sendo necessária nova paralisação, objetivando a preservação deste e mitigação de iminentes danos maiores;
- que os serviços foram efetivamente prestados por empresa contratada para tal finalidade, sendo para tanto locado dois veículos que atenderam prontamente a demanda, de modo que não restou prejudicada a população local pela ausência do supracitado serviço, como tenta apontar a denúncia referente;
- anexou à presente defesa os documentos que comprovam o pagamento dos serviços mecânicos realizados, com o fito de instruir adequadamente a presente demanda, bem como comprovar a legalidade ora imposta.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 47/51, em que acatou as justificativas para o longo tempo em que o citado veículo ficou parado, para conserto por duas vezes seguidas. Por outro lado, a Auditoria pontuou que a defesa não apresentou a documentação do veículo, que segundo documento apresentado pelo denunciante estava com licenciamento de 2019 atrasado. Em consulta ao DETRAN/PB, realizada na data de 03/09/2020, o Órgão de Instrução constatou que o último licenciamento do veículo foi feito no ano de 2018.

Nesse sentido, a Auditoria concluiu pela procedência em parte da denúncia, no tocante à ausência do licenciamento atualizado do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01444/20, fls. 54/56 da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, concordando com o entendimento da Auditoria, pugnou pela “recebimento e procedência parcial da denúncia, com a liquidação e imputação do débito ocasionado com encargos e multa em razão do atraso sucessivo no licenciamento do veículo, pugnano ainda pela aplicação de multa com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, e recomendando que seja verificado no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão, 2019 e 2020, se a irregularidade é recorrente em relação a outros veículos da edibilidade”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, mediante consulta ao sistema do DETRAN/PB, realizada em 05/07/2021, constatou que a situação do licenciamento do veículo supracitado continua inalterada, ou seja, o último licenciamento foi feito no ano de 2018. Nesse sentido, o município incorrerá em multas e encargos financeiros referentes ao atraso no licenciamento dos anos de 2019 e 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12862/20

INFORMAÇÕES SOBRE O VEÍCULO	
	OFX0729
	Imprimir Consulta
	Último Licenciamento: 2018
	Proprietário: *****
	Placa: OFX0729
	Combustível: DIESEL
	Marca/Modelo: FORD/CARGO 1319
	Espécie/Tipo: CARGA / CAMINHAO
	Ano de Fabricação: 2012
	Ano Modelo: 2013
	Categoria: OFICIAL
	Cor Predominante: AZUL
	Vencimento Licenciamento: 30/11/2021
	Observação:
	Restrição:
	Financeira:
	Município: DIAMANTE
	Situação: EM CIRCULACAO
	Data da Consulta: 05/07/2021
	Vs. 2020.2

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

1. Julgue procedente em parte a denúncia, no que tange à ausência do licenciamento atualizado do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB;
2. Aplique multa pessoal à Sr.^a Carmelita de Lucena Manguieira, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 17,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade anotada nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
4. Determine a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; e
5. Recomende à atual gestão municipal, no sentido de regularizar o licenciamento junto ao DETRAN/PB do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12862/20

PB, registrando em nota de empenho específica as multas e os demais encargos decorrentes do atraso do licenciamento dos anos de 2019 e 2020.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12862/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de supostas irregularidades atinentes ao veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à ausência do licenciamento atualizado do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB;
- II. APLICAR MULTA PESSOAL à Sr.^a Carmelita de Lucena Manguiera, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 17,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade anotada nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- IV. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; e
- V. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de regularizar o licenciamento junto ao DETRAN/PB do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB, registrando em nota de empenho específica as multas e os demais encargos decorrentes do atraso do licenciamento dos anos de 2019 e 2020.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 08:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL